

A DEFESA DA VIDA E DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS UTILIZADOS EM TESTES DE LABORATÓRIOS

*THE DEFENSE OF LIFE AND DIGNITY OF NON-HUMAN ANIMALS USED IN
LABORATORY TESTS*

*LA DEFENSA DE LA VIDA Y LA DIGNIDAD DE ANIMALES NO HUMANOS UTILIZADOS
EN PRUEBAS DE LABORATORIO*

Camilla Brito Miranda ¹

Submetido em: 20-08-2023

Aceito em: 21-09-2024

RESUMO: Este artigo objetiva analisar sob a ótica dos direitos fundamentais e da dignidade a realidade dos testes em animais. Para isso será estudado o conceito do especismo, a evolução do direito dos animais, os direitos fundamentais aplicáveis a eles. Com análise de projetos de lei, artigos Constitucionais, Lei de crimes ambientais e Lei Arouca. Constitui objetivo também analisar como são realizados os testes em animais e quais normas existem para sua proteção. Identificar métodos alternativos que contribuam para a abolição de testes animais em laboratórios. O método utilizado será por meio de revisão bibliográfica narrativa de abordagem qualitativa. Ao fim deste trabalho, compreende-se que não há a preocupação dos humanos com os animais não humanos, sem levarem em consideração apenas os benefícios que podem trazer. A lei que regulamenta o procedimento para o uso científico de animais, não tem como pressuposto a consideração da dignidade da vida dos animais, e eles sofrem com experimentos muitas vezes ineficazes, não se justificando mais o uso desses em testes, principalmente após o surgimento de diversos métodos alternativos.

Palavras-Chave: Animais. Dignidade. Especismo. Testes em laboratórios.

ABSTRACT: This article aims to analyze the reality of animal testing from the perspective of fundamental rights and dignity. For this purpose, the concept of speciesism, the evolution of animal law, the fundamental rights applicable to them will be studied. With analysis of bills, Constitutional articles, Law on environmental crimes and Law Arouca. It is also an objective to analyze how animal tests are carried out and what standards exist for their protection. Identify alternative methods that contribute to the abolition of animal testing in laboratories. The method used will be through a narrative bibliographic review with a qualitative approach. At the end of this work, it is understood

¹ Advogada inscrita na OAB-MA.

that, there is no concern of humans with non-human animals, without taking into account only the benefits that they can bring. The law that regulates the procedure for the scientific use of animals, does not presuppose the consideration of the dignity of the animals' lives, and they suffer from experiments that are often ineffective, and the use of these in tests is no longer justified, mainly after the appearance of several alternative methods.

Keywords: Animals. Dignity. Speciesism. Laboratory tests.

RESUMEN: Este artículo pretende analizar desde la perspectiva de los derechos fundamentales y la dignidad la realidad de la experimentación con animales. Para ello se estudiará el concepto de especismo, la evolución del derecho animal, los derechos fundamentales que les son aplicables. Con análisis de proyectos de ley, artículos constitucionales, Ley de Delitos Ambientales y Ley Arouca. También es un objetivo analizar cómo se realizan los ensayos con animales y qué normas existen para su protección. Identificar métodos alternativos que contribuyan a la abolición de la experimentación con animales en los laboratorios. El método utilizado será a través de una revisión bibliográfica narrativa de enfoque cualitativo. Al final de este trabajo, se entiende que no hay preocupación de humanos con animales no humanos, sin tener en cuenta solo los beneficios que pueden traer. La ley que regula el procedimiento para el uso científico de los animales no presupone la consideración de la dignidad de la vida de los animales, y estos sufren experimentos muchas veces ineficaces, y su uso en pruebas ya no se justifica, especialmente después de la aparición de varios métodos alternativos.

Palabras Clave: Animales. Dignidad. Especismo. Pruebas de laboratorio.

INTRODUÇÃO

O Direito Animal é um novo ramo que se distingue do Direito Ambiental, muito embora compartilhem regras e princípios. Esse novo ramo do Direito, de acordo com Vicente de Paula Ataíde Junior (2018), é o direito dos animais não humanos considerados em si mesmo, formado por um conjunto de regras e princípios que estabelecem direitos fundamentais, sem levar em consideração a sua função ambiental ou ecológica, ou seja, os direitos animais não humanos são considerados como seres importantes por si próprios, reconhecendo neles a existência de uma dignidade animal.

O entendimento do homem de que é superior aos animais não humanos, vem causando impactos ao meio ambiente e revolta a sociedade, de maneira que o legislativo precisa acompanhar e proteger esses seres da exploração, da crueldade e sofrimento. Conforme explica Rafael Titan (2021), o homem se limita a sua existência, envolvido pelo sentimento de poder e sempre busca aquilo que lhe satisfaz momentaneamente e depois descarta, sem se importar com as consequências geradas por esses descartes. O homem pratica maus-tratos, crueldades e outros crimes ambientais para satisfazer suas necessidades.

Esta pesquisa tem como objeto analisar o direito à vida e dignidade dos animais não humanos utilizados em testes. Assim, a questão norteadora gira em torno da seguinte indagação: existe a preocupação do homem com a vida e a dignidade do animal, sem levar em consideração somente a qual serventia ele tem, mesmo que a utilização deste lhe traga consequências irreversíveis?

Portanto, o objetivo geral dessa pesquisa é analisar a realidade de testes com utilização de animais, sob a ótica dos direitos fundamentais. Dessa forma, os objetivos específicos são: compreender o especismo, a evolução do direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro e seus direitos fundamentais, e por fim, descrever como são realizados os testes que utilizam animais e sua necessária abolição.

Justifica-se o presente estudo em decorrência de grande admiração pelo Direito e causa animal. Ademais, o uso de animais em testes ainda são, infelizmente, tão comuns no Brasil e mostram o desprezo pelo bem-estar do animal, e a visão antropocêntrica do homem.

Tal pesquisa se faz relevante diante fato de que o uso de animais em testes ainda ocorrem de forma rotineira, desagradável e cruel. Animais são utilizados como cobaias para diversos testes, sendo os principais animais: os coelhos, ratos e cães. Na maioria das vezes, esses testes causam consequências irreversíveis para a saúde do animal. Faz-se mister a problematização quanto a utilização destes animais de maneira indiscriminada e como instrumento de pesquisas que muitas vezes não chegam a trazer benefício algum para os humanos.

O método a ser utilizado nessa pesquisa será de revisão bibliográfica narrativa de abordagem qualitativa, e os dados serão extraídos de livros, artigos científicos, legislações e outros documentos, cujas fontes encontram-se devidamente citadas ao final.

Assim sendo, tal pesquisa será desdobrada em três tópicos, nos quais constarão: no primeiro, a análise do especismo, estabelecendo um conhecimento sobre o seu conceito. O segundo, abordando a evolução do direito dos animais na legislação brasileira e seus direitos fundamentais e, por conseguinte, o terceiro que descreve como são feito os testes em animais e os métodos alternativos para a sua abolição.

2. O ESPECISMO: UM APROFUNDAMENTO DE SEU CONCEITO

O especismo é uma teoria que defende a superioridade dos humanos em relação aos animais não humanos, acreditando ter o direito de dispor da vida das demais espécies de animais por considerá-las inferiores. De acordo com Singer (2020 p.15), “A maioria dos seres humanos é especista”, a exemplo disso observa-se o uso de animais em teste de laboratórios, a maneira como o homem vem o tratando, forçando-o além do suportável, causando estresse, onde são vistos como serventia apenas ao trabalho, entretanto, essa visão está defasada e tem sido alvo de críticas.

O termo ficou bastante conhecido em 1975, após o livro “A Libertação Animal” de Singer (1975). No entanto, no final dos anos 70 o escritor inglês Ryder (2005) refere que o especismo seria como o racismo ou sexismo, um preconceito que tem como base as diferenças físicas que são moralmente irrelevantes. Nesse sentido, complementa que todas as espécies animais podem sofrer dor e angústia, eles gritam e se contorcem como nós, portanto, nossa preocupação com esses sentimentos dos outros deve ser estendida a qualquer ser que sente dor, sem levar em consideração o seu sexo, classe, raça, religião, nacionalidade ou espécie.

De acordo com Singer (2020), o princípio da igualdade requer que o sofrimento de um animal seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes de qualquer outro ser, e não pode haver justificativa moral para não se levar em conta o sofrimento de um ser, não importa a sua natureza. Nesse mesmo sentido, Peter faz comparações análogas do especismo ao racismo e ao sexismo, afirmando que:

Os racistas violam o princípio da igualdade ao conferir mais peso aos interesses de membros de sua etnia quando há um conflito entre os próprios interesses e os daqueles que pertencem a outras etnias. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecer os interesses do próprio sexo. Analogamente, os especistas permitem que os interesses de sua espécie se sobreponham aos interesses maiores de membros de outras espécies. O padrão é idêntico em todos os casos (SINGER, 2020 p. 15).

A capacidade mental superior do ser humano, na visão de Peter Singer, faz diferença em muitas situações, mas essas diferenças não apontam maior sofrimento por parte dos seres humanos. Em alguns casos, os animais podem sofrer mais devido a sua limitada capacidade de compreensão, e Singer cita como exemplo, um prisioneiro de guerra, que tem a capacidade de entender que, embora tenha de se submeter à captura, revista e confinamento, não será importunado de outras maneiras e terá a liberdade quando cessarem as hostilidades. Por outro

lado, se capturado um animal selvagem, não há maneiras de explicar-lhe que sua vida não está ameaçada, causando-lhe assim tremendo terror (SINGER, 2020).

Poucos filósofos reconheceram que o princípio da igualdade também poderia se aplicar aos animais, alguns chegaram a alegar que eles seriam inconscientes e desprovidos de sentimentos, entretanto, Bentham ([1780/1907], p.143-144) estava entre os poucos que compreendiam que os animais eram seres que podiam sofrer, conforme descrito a seguir:

Talvez algum dia seja reconhecido que o número de pernas, os pelos da pele, ou a posse de uma cauda, são razões igualmente insuficientes para abandonar ao mesmo destino uma criatura que pode sentir? O que mais poderia ser usado para desenhá-la? é a faculdade da razão ou a posse de linguagem? Mas um cavalo ou cachorro adulto é incomparavelmente mais racional e conversável do que uma criança de um dia, ou uma semana, ou mesmo um mês de idade. Mesmo se não fosse assim, que diferença isso faria? A questão não é eles podem ter razão? Ou eles podem falar? Mas eles podem sofrer? (BENTHAM, ([1780/1907], p.143-144).

Para Singer (2020) a dor e o sofrimento são, por si, ruins e devem ser evitados, sem considerar etnia, sexo ou espécie do ser que sofre, e o que determina o quão ruim é essa dor depende de sua intensidade e duração, mas dores com a mesma intensidade e duração tem a mesma proporção, não importa se sentidas por seres humanos ou animais. Por conseguinte, Singer afirma que a maioria dos seres humanos é especista por estarem dispostos a causarem dor aos animais por motivos pelos quais não causariam dor semelhante a seres humanos e por se disporem a matar um animal nas mesmas circunstâncias em que se recusariam a matar um ser humano.

Para evitar o especismo, os seres humanos precisam admitir que seres semelhantes têm direito à vida, o simples fato de um ser pertencer a nossa espécie biológica não pode ser critério relevante para que se tenha direito à vida, é preciso trazer os animais para a esfera das nossas preocupações morais, findar o pensamento de que suas vidas são descartáveis, utilizando-os para propósitos vulgares, é preciso proporcionar-lhes o mesmo respeito que conferimos à vida dos seres humanos (SINGER, 2020).

3. EVOLUÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS E SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Desde a antiguidade os animais são utilizados como cobaias em experiências científicas. No entanto, com o passar do tempo houve o despertar para a moral no ato em questão. De acordo com Goldim e Oliveira (2014), ocorreram grandes esforços de políticos, cientistas, filósofos e organizações ativistas para o desenvolvimento de um sistema legal de proteção animal em diversos países. A primeira legislação a regular o uso de animais para fins científicos foi criada na Inglaterra em 1876, como emenda a Lei de Ato contra a Crueldade Animal. Desde então diversos países criaram sua própria legislação.

No Brasil, a primeira regulamentação de proteção animal foi criada em 1934, pelo Decreto de n. 24.645/34 na era de Getúlio Vargas e marcou a proibição ao ato de causar maus-tratos físicos aos animais utilizados em metodologias de ensino (BRASIL, 1934). Já em 1941, o Decreto-Lei de n. 3.688 surgiu para punir aqueles que realizassem experiências nos animais de forma dolorosa ou cruel em lugares públicos, mesmo que para fins científicos, porém, esses decretos ainda não regulamentavam a utilização de animais nos trabalhos experimentais de forma ampla (BRASIL, 1941; GOLDIM e OLIVEIRA, 2014).

O Decreto-Lei n. 24.645, de 10 de julho de 1934 foi a primeira norma usada por analogia para regulamentar a vivissecção (BRASIL, 1934) e posteriormente, a Lei n. 6.638, de 08 de maio de 1979 passou a regular de vez esta (BRASIL, 1979). De acordo com Alvim (2010), foi a Constituição Federal de 1988 que configurou a contemporânea situação do tratamento jurídico dos animais, em seu artigo 225 §1º, inciso VII, que expressamente declara:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Com a vedação da crueldade com os animais na Constituição Federal de 1988, se pode depreender a chancela constitucional de uma dignidade de vida não humana. Com base

nisso, não resulta difícil reconhecer que, na perspectiva do direito, os animais são destinatários de deveres de proteção estatais, bem como, titulares de direitos fundamentais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

Dez anos após a Constituição, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/98) foi sancionada e seus artigos trouxeram valorosas garantias à vida, integridade física e liberdade dos animais, em sentido lato, destinada a qualquer animal, independente de gerar benefícios, ou não, para o meio ambiente ou espécie, trazendo a abrangência do termo constitucional da crueldade, fazendo com que fosse ampliada a proteção para diversas espécies que antes eram desconsideradas por outros instrumentos normativos (BRASIL, 1998; ALVIM, 2010).

A Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998) tornou mais severa a pena para quem praticasse maus-tratos contra animais, de modo geral, ou para fins didáticos ou científicos em realizações de experiências dolorosas ou em animais vivos na existência de recursos alternativos (BRASIL, 1998).

Já em 2008, aprovou-se a Lei n. 11.794, conhecida como Lei Arouca, revogando a Lei de Vivissecção de 1979 (Lei n. 6.638). A nova lei passou a normatizar os procedimentos para uso científico de animais e a criação em cada instituição de pesquisa de Comissões de Ética para Uso de Animais (CEUA), assim como o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), responsável por discussões relacionadas às pesquisas com uso de animais em laboratórios científicos (BRASIL, 1979; BRASIL, 2008).

A lei surgiu no momento que se intensificava as pesquisas científicas utilizando animais. Apesar de ser mais específica e criar órgãos responsáveis por cuidar do cumprimento de suas normas e apesar de prever no Artigo 14, §3º que “sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais”, a lei não respondeu a expectativa de utilização de animais para fins científicos ser abolida (BRASIL, 2008; GUIMARÃES; FREIRE; MENEZES, 2016).

A Lei Arouca, em seu Artigo 13 determina que, “qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento no CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a

CEUA”. A lei visa garantir o bem-estar animal durante as intervenções científicas, e em seu artigo 14 expressa os cuidados que devem ser tomados com esses animais:

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10º Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula (BRASIL, 2008).

Alvim (2010) explica que desde 1954, existe a proposta dos “três erres”, que tem o intuito de desenvolver meios de substituir (Replacement) animais vivos e conscientes por outro método, reduzir (Reduction) o número de animais usados e, por fim, o refinamento (Refinement) das técnicas adotadas para buscar os resultados científicos. Tal proposta influenciou a produção da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e, como consequência, a elaboração da Constituição Federal.

Russel e Burch (1959) fizeram um estudo sobre essas técnicas e concluíram que o conceito dos 3R's é o melhor caminho para conceder aos animais de testes um tratamento mais humanitário. Em consequência, no replacement deve-se buscar a troca da utilização de animais por outros métodos, que usem materiais não sencientes, e a substituição pode ocorrer de forma total, não utilizando animais em nenhuma etapa da pesquisa e de forma parcial, em que há o uso em uma das etapas do experimento. O reduction busca a diminuição de animais usados em experimentos, fornecendo estatísticas para que sua utilização seja cada vez menos necessária. Já o último R da teoria, refinement indica o manejo de técnicas menos invasivas (ALBUQUERQUE, 2015).

Não há dúvidas de que os animais utilizados em pesquisas científicas são prejudicados, a continuação de tal prática mostra o quanto o especismo continua em evidência. Alvim (2010) sugere como equívoco irresponsável da lei tratar os animais como materiais ou instrumentos de aprendizagem, trazendo a ideia de que são apenas coisas, visto que, o texto da lei deveria ter como pressuposto a consideração de animais como seres individuais, visando a dignidade que merecem em suas vidas, traçando o limite até onde os interesses científicos podem chegar. Conclui-se que falta uma vontade legal de estimular os profissionais a trocarem o uso de animais por técnicas substitutivas.

4. COMO SÃO REALIZADOS OS TESTES EM ANIMAIS E MÉTODOS ALTERNATIVOS

Muitos produtos, infelizmente, ainda passam por testes em cobaias animais, por meio de procedimentos cruéis, onde surge a dúvida: é pertinente e eficiente o uso de animais nesses testes?

Devido ao pequeno porte, fácil manuseio, reprodução rápida e fácil adaptação, alguns animais ganharam destaque para o uso em testes, além de apresentarem características fisiológicas e genéticas bem conhecidas, entre eles: camundongos (*Mus musculus*), ratos (*Rattus norvegicus*) e coelhos (*Oryctolagus cuniculus*) (MAZZAROTTO, 2018).

Em artigo científico, Greif e Tréz (2000) abordam que milhões de animais sofrem testes dolorosos para determinar a segurança de cosméticos e produtos de limpeza, e descrevem alguns desses experimentos realizados.

Como exemplo desses testes, tem-se o de irritação ocular (Draize Eye Test), realizado desde 1944 para avaliar alterações oculares provocados por produtos químicos. Na execução do teste, são colocados nos olhos de coelhos albinos (em torno de 6 a 9 coelhos albinos) 100 miligramas de solução concentrada da substância a ser testada, sem o uso de anestesia, pois os cientistas alegam que seu emprego que altera os resultados. Muitos desses coelhos quebram o pescoço tentando escapar da caixa de contenção, onde permanecem imobilizados pelo pescoço. Além disso, as suas pálpebras são presas com grampos que mantêm seus olhos abertos, podendo o teste durar até 18 dias, quando então, o olho do animal se transforma em uma massa irritada e dolorida (GREIF E TRÉZ, 2000).

É perceptível que o teste de irritação ocular é muito doloroso e cruel para o animal, que fica preso com substâncias tóxicas. Destaca-se que, muitas dessas substâncias são produtos de limpeza, que nos olhos desses animais causam enorme sofrimento, em poder fechá-los ou passar o focinho em algum lugar para tentar se livrarem de tamanha dor e irritação, esses animais chegam a quebrar o pescoço em momento de agonia ao tentar fugir do sofrimento a que estão sendo submetidos (Figura 1, figura 2 e figura 3).

Figura 1 – Aplicação de substância em olho de coelho



1.

Fonte: Souza (2018).

Figura 2 – Coelhos em caixas de contenção



Fonte: Lorenzo (2010).

Figura 3 - Testes em coelhos



2.

Fonte: Rockenbach (2010)

O método alternativo para o teste Draize surgiu por pesquisadores canadenses que desenvolveram com técnicas de engenharia genética, uma córnea artificial com aparência e funcionamento muito semelhantes ao natural, feitas com pequenas amostras de células humanas, possibilitando testes de sensibilidade dos olhos a substâncias, livrando os coelhos da crueldade (GREIF E TRÉZ, 2000).

No teste de sensibilidade cutânea (Draize Skin Test), a pele do animal é raspada, às vezes até o sangramento e então, aplica-se a substância a ser estudada, podendo ser observado ao final, úlceras e edema. Em prosseguimento, conforme Greif e Tréz (2000), a DL50 (Dose Letal 50)

consiste em ingerir uma determinada quantidade de substância de forma forçada no animal, através de uma sonda gástrica, causando convulsões, hemorragias da mucosa ocular e oral, e lesões renais e hepáticas nos animais. O produto continua a ser administrado até que seja caracterizada a dose letal para cinquenta por cento do grupo, ou seja, até que morra a metade do grupo experimental.

O método de simulações em computadores tem sido utilizado para a avaliação das reações biológicas de substâncias novas, eliminando os testes DL50. Modelos matemáticos podem explicar essas reações por meio de cálculos matemáticos envolvendo o nível de energia das substâncias químicas (GREIF E TRÉZ, 2000).

Animais de diversas espécies são utilizados em cirurgias experimentais, para o desenvolvimento de novas técnicas cirúrgicas, antes de serem aprovadas para a prática em pessoas, mas várias técnicas cirúrgicas quando executadas em humanos pela primeira vez, apresentam efeitos diferentes daqueles observados nos procedimentos em animais, mostrando a ineficácia desses experimentos. Outros tipos de testes são executados e só mostram o quanto os animais sofrem, sentem dor e tem suas vidas perdidas, sem trazer benefício algum, a exemplo, os testes de comportamento e aprendizado que apresentam graves problemas. Um deles é a condição psicológica dos animais, visto que, a privação de liberdade faz com que o animal se comporte de forma diversa a qual se comportaria se estivesse na natureza. Em prosseguimento, Greif e Tréz (2000, p.11) descrevem como são feitos alguns desses estudos comportamentais nos animais:

Nos laboratórios, são conduzidos diversos estudos de agressividade, aprendizado e comportamento sexual; ex.: animais são descerebrados e colocados em labirintos para que achem a saída; macacos esfomeados, com eletrodos implantados no cérebro, são ensinados a conseguir comida apertando um botão (caso apertem o botão errado, recebem um choque elétrico); gatos operados e reduzidos a um estado meramente vegetativo são deixados durante dias inteiros em equilíbrio, sobre plataformas cercadas de água, para evitar que durmam, com objetivo de registro de suas reações durante a vigília (GREIF E TRÉZ, 2000, p.11).

Ao falar dos métodos alternativos, Greif e Tréz (2000, p.55) destacam-se elementos muito importantes sobre os testes experimentais com os animais no desenvolvimento da área da saúde humana e animal, verbo ad verbum:

Um estudo mais aprofundado sobre a história da medicina revela que as maiores descobertas que produziram um avanço considerável na área da saúde humana ou animal não foram realizadas mediante estudo de animais experimentais, mas sim através do estudo da doença ocorrendo nas populações, da dissecação de cadáveres mortos por causas diversas e outros métodos. Atualmente estes métodos são chamados genericamente como “Alternativos à Experimentação Animal”, porque anos de ciência vivissecionista pregaram o estigma de que a ciência se construiu com bases na experimentação animal. Nada mais falso. Estes são métodos científicos, em oposição à vivissecção - um método errôneo de experimentação (GREIF E TRÉZ, 2000, p. 55).

A experimentação animal parte do pressuposto equivocado de que espécies diferentes reagem de maneira idêntica às determinadas substâncias. A afirmação de que os avanços da medicina de hoje só foram possíveis devido a essas experimentações é, no mínimo, subestimar a ciência e a capacidade humana.

A tecnologia In Vitro é um método alternativo para esses procedimentos com animais, aplicável em pesquisas de câncer, imunologia, testes toxicológicos, estudos de doenças ou distúrbios genéticos. Outra alternativa são os estudos epidemiológicos, grandes responsáveis pelos principais avanços na saúde humana, baseados em comparações, que estabelecem relações entre o colesterol e as doenças do coração, o câncer com o fumo, além dos mecanismos de transmissão do vírus da AIDS. Estudos clínicos e autópsia são também valiosos métodos alternativos. As descobertas originadas a partir de casos clínicos em seres humanos são responsáveis por diversos resultados. Já a autópsia é muito importante para a descoberta de detalhes relativa a várias doenças (GREIF E TRÉZ, 2000).

Para Singer (2010), é assustador saber que a grande maioria dos testes em animais se mostram ineficazes depois de anos de sofrimento com experimentações, contudo, levanta outra questão: se os animais são tão diferentes dos humanos, então os testes realizados neles não têm grande ou quase nenhum benefício para nós.

Singer (2010) levanta a suposição de que se pudessemos ir além das reformas mínimas já existentes, fazendo chegar ao ponto em que o interesse dos animais recebessem consideração igual ao dado aos interesses dos seres humanos, chegaria ao fim a vasta indústria de experimentação em animais. Se mil seres humanos fossem forçados a passar pelos testes que os não humanos são obrigados a passar, muitas vezes perdendo suas vidas, para testar por exemplo, a toxidade de um produto de limpeza, haveria um clamor social, então o uso de milhões de animais para esse fim deveria, no mínimo, causar reações semelhantes, sobretudo

por que esse sofrimento poderia e pode ser evitado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente o quanto o especismo ainda está enraizado na cultura e na prática científica. Os humanos insistem em acreditar que podem dispor da vida dos animais não humanos, apenas por se considerarem superiores a eles, visão essa que está completamente ultrapassada. É necessário considerar os direitos e dignidade da vida desses animais para a esfera de nossas preocupações e eliminar essa cultura de que são seres irrelevantes.

Podemos perceber que houve evolução na proteção de direitos desses animais utilizados em pesquisas, com a primeira regulamentação de proteção animal criada em 1934, marcando a proibição ao ato de causar maus-tratos físicos aos animais utilizados em metodologias de ensino. Após, surgiu a regulamentação constitucional que configura a atual situação jurídica dos animais no ordenamento jurídico. O surgimento da Lei Arouca passou a normatizar os procedimentos para uso científico de animais, porém, a expectativa de utilização destes para fins científicos ser abolida foi frustrada, visto que a lei não tem como pressuposto a consideração da dignidade da vida dos animais.

Conclui-se que, os experimentos causam muita dor e sofrimento aos seres não humanos e muitas vezes se mostram ineficazes, sem contar as vezes que os testes podem levar as perigosas falhas, trazendo riscos ao ser humano. Com o surgimento de tantos métodos alternativos para testes, não se justifica mais o uso de animais, e os responsáveis por essas experiências precisam ser estimulados a mudarem seus métodos. Os animais precisam ser considerados por si só. É preciso que os pesquisadores entendam que os animais são providos de uma dignidade, são seres sencientes, dotados de emoção e sentimento.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE Lia do Valle C. A ética e a experimentação animal a luz do direito brasileiro e da união europeia. Rev. Bras. Direito Animal., vol. 10, n. 18. Salvador, BA, 2015.

Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13829>. Acesso em: 26 de mar. 2021.

ALVES, Regiane Cristina. Exploração do animal de tração para o trabalho. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50216/exploracao-do-animal-de-tracao-para-o-trabalho>>. Acesso em 17 nov. de 2020.

ALVIM, Mariana Spacek. A experimentação animal na nova Lei 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. *Revista Brasileira de Direito Animal*: Ano5, Vol.7, P. 221- 249, jul./dez. 2010.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. p. 50-51.

BENTHAM, Jeremy. An introduction to the principles of morals and legislation. New Edition, Oxford, 1780/1907.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. de 2020.

BRASIL. Decreto n 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>. Acesso: 21 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências. [Internet]. *Diário Oficial da União*. 10 maio 1979.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. [Internet]. *Diário Oficial da União*. Brasília; 13 fev 1998.

Disponível: <http://bit.ly/1L6oaCf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelecendo

procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

GOLDIM, José Roberto; OLIVEIRA, Elna Mugarbi. Legislação de proteção animal para fins científicos e a não inclusão dos invertebrados – análise bioética. Revista Bioética, vol 22, no.1, Brasília Jan./apr.2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422014000100006 > acesso em: 21 de mar. 2021.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. A verdadeira face da experimentação animal. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000.

GUIMARÃES, Mariana V.; FREIRE, José Ednézio da Cruz; MENEZES, Lea Maria Bezerra. Utilização de animais em pesquisas: breve revisão da legislação no Brasil. Revista Bioét. (Impr.): vol. 24, n.2. Brasília maio/ago. 2016.

LORENZO, Mariana. Por trás dos laboratórios. Disponível em: <https://marianaplorenzo.wordpress.com/2010/10/09/por-tras-dos-laboratorios/amp/>. Acesso em: 26 de mar. de 2021.

MAZZAROTTO, Giovanny. Treinamento em manipulação na experimentação animal. Universidade do Paraná. Disponível em: <http://www.bioterio.net/Files/Manual%20de%20treinamento%20em%20manipulacao%20animal%20UFPR.pdf>. Acesso em: 23 de mar. 2021.

ROCKENBACH, Lilian. Informações que você deve saber sobre abusos contra animais. 29 de setembro de 2010. Disponível em: <http://abusodeanimais.blogspot.com/2010/09/teste-draize-utilizado-para-testar.html>. Acesso em: 26 de mar. 2021.

RUSSELL, W. M. S.; Burch, R. L. 1959. The Principles of Humane Experimental Technique. Disponível em: <http://altweb.jhsph.edu/pubs/books/humane_exp/het-toc> Acesso em 22 de mar. de 2021.

RYDER, Richard. All beings that feel pain deserves human rights. The Guardian.2005. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/uk/2005/aug/06/animalwelfare>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. Saraiva, 2018.



SINGER, Peter. Liberdade animal. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

SOUZA, Robson Fernando. Testes em animais: a crueldade por trás de muitos produtos industrializados. 21 de novembro de 2018. Disponível em: <https://veganagente.com.br/testes-em-animais/>. Acesso em: 26 de mar. 2021.

TITAN, Rafael Fernandes. Direito animal o direito do animal não humano no cenário processual penal e ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.